



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.066, DE 2014

(Da Sra. Andreia Zito)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar obrigatória a emissão da carteira de identidade para maiores de quatro anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7995/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar obrigatória a emissão da carteira de identidade para maiores de quatro anos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A emissão da carteira de identidade de que trata esta Lei é obrigatória para os brasileiros maiores de quatro anos e facultativa a partir da idade em que houver possibilidade técnica de identificação pelo método datiloscópico.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 regula a concessão da carteira de identidade. Nossa proposta é singela, porém importante: quando torna obrigatório que todos os brasileiros acima de quatro anos possua o documento e que seja facultativo aos pais solicitarem a emissão para os seus filhos assim que houver condições técnicas para identificá-los pelo método datiloscópico, algo em torno dos seis meses de idade.

Essa providência auxilia na construção de informações que podem auxiliar nas investigações de casos de desaparecimento de crianças. Durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o desaparecimento de crianças, essa foi uma das providências solicitadas, o que formalizamos por meio desse projeto de lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2014.

Deputada ANDREIA ZITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO